CONSELHO DIGITAL

contato@conselhodigital.org.br

Res. TSE NT 20.10.2022

versão ajustada em 20.10.2022

Resumo Executivo

Resolução TSE – Desinformação

EFEITOS PRÁTICOS

- Limita o debate democrático no espaço público virtual e o acesso à informação pelos brasileiros.
- Ao obrigar a remoção imediata, impõe obrigação impossível, haja vista o número de usuários e a quantidade de conteúdo postado diariamente nas plataformas.
- Desconsidera os esforços do setor para coibir a desinformação e seu papel fundamental como fonte de checagem de veracidade de informações e de democratização do acesso à informação por boa parte dos brasileiros.
- Pune as plataformas digitais por condutas ilegais cometidas por terceiros, incentivando a continuidade da disseminação de desinformação pelos usuários.
- Prejudica a economia nacional ao permitir a suspensão de serviços digitais de grande difusão na sociedade, inclusive em atividades econômicas.

A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral – TSE dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Contudo, a resolução vai na direção contrária à pretendida e acaba limitando as discussões democráticas no espaço público e abrindo espaço para a censura e suspensão de serviços essenciais para a população.

ILEGALIDADES E RISCO DE CENSURA

O poder regulamentar e normativo da Justiça Eleitoral não é absoluto, devendo respeitar limites formais e materiais, de modo que os regulamentos eleitorais sejam expedidos

Page 1

09/01/2024 Res. TSE NT 20.10.2022

contato@conselhodigital.org.br

segundo a lei ou para suprir alguma lacuna. Fora dessas balizas, se a Justiça Eleitoral, ao elaborar uma resolução, inovar ou contrariar dispositivo legal, deve-se avaliar a legalidade e constitucionalidade dessa norma.

A resolução aprovada pelo TSE extrapola diversas salvaguardas constitucionais, como a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), a liberdade de expressão (art. 5º, IV e art. 220, CF) e de comunicação (art. 5º, IX, CF), o direito ao acesso à informação (art. 5º, XIV, CF), a livre iniciativa (art. 1°, IV e art. 170, CF), a livre concorrência (art. 170, IV, CF), etc. O texto é desproporcional e traz consequências nefastas ao ecossistema digital ao (i) impor a remoção imediata de conteúdo, sendo que o Marco Civil da Internet - MCI, expressamente exige que sejam considerados os limites técnicos do serviço; (ii) impor multas excessivas e desproporcionais por hora de descumprimento, capazes de inviabilizar a atuação de pequenas plataformas e startups; (iii) possibilitar que seja determinada de ofício pela corte a remoção de conteúdo postado na internet, sem que haja sequer um interessado questionando sua legitimidade, dando poderes quase absolutos ao Tribunal; (iv) possibilitar que o Presidente do TSE determine de ofício a suspensão do acesso à determinada plataforma, a despeito dos interesses de milhões de usuários que utilizam essas redes diariamente para diversos fins como lazer, trabalho, comunicação, educação e etc: (v) vedar a divulgação de "fatos gravemente descontextualizados", termo genérico e subjetivo, não previsto no Código Eleitoral ou em qualquer outra norma, gerando forte insegurança jurídica quanto às condições concretas para sua aplicação; e (vi) permitir a remoção em "situações com idênticos conteúdos", abrindo espaço para a censura sem considerar que o outro post pode se tratar de uma notícia desmentindo/criticando o anterior - a análise do contexto é essencial para determinar a legitimidade do conteúdo.

INCOMPATIBILIDADE COM O RACIONAL CONSAGRADO NO MCI

Buscando **resguardar a liberdade de expressão na rede** e afastar a censura, o MCI estabeleceu um fino ajuste de responsabilização dos provedores de aplicações, que só serão responsabilizados pelo conteúdo de terceiros se descumprirem ordem judicial específica de remoção. À primeira vista, a Resolução parece considerar isso, contudo, o texto impõe a remoção imediata, **desconsiderando os limites dos serviços**, em claro descompasso com a norma que guia a atuação no setor.

O prazo imposto é inexequível, dada a quantidade de conteúdo postado diariamente nessas aplicações por **milhões de usuários**. O setor já expressou a dificuldade de cumprimento em prazos muito exíguos em razão de impossibilidade técnica, de modo que as decisões precisam considerar a realidade operacional do setor e a ampla difusão de suas operações, estabelecendo prazos razoáveis para a cooperação das plataformas.

contato@conselhodigital.org.br

FAKE NEWS EM CONTEXTO ELEITORAL

O Código Eleitoral **já criminaliza a divulgação**, na propaganda, **de fatos que sejam inverídicos** em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado. A redação é assertiva ao penalizar a conduta ilegítima e não as plataformas digitais por meio das quais o infrator divulgou o conteúdo infringente.

A desinformação é um problema global que desafia governos e entes privados. Os constantes avanços tecnológicos – sobretudo decorrentes da Internet – permitiram um maior fluxo de informações, inclusive de notícias falsas. É essencial que as iniciativas que tratem da questão sejam bem calibradas, de modo a não esvaziar a liberdade de expressão e impedir a atuação de importantes serviços digitais, que ganharam espaço de destaque na vida dos cidadãos.

Os provedores de aplicações não são os vilões, mas, sim, aliados do Poder Público no combate à desinformação, realizando a moderação de conteúdo de acordo com seus termos e políticas, e implementando medidas como: alertas de possível falsidade de notícias; redução do alcance; destaque para informações checadas e científicas; e limitações ao compartilhamento de mensagens¹.

Contudo, apesar das ações voluntárias tomadas para a construção de um ambiente virtual mais seguro, esse é um grande problema que não será resolvido através da adoção de medidas desproporcionais e punitivistas como as implementadas pela Resolução. Deve-se considerar que por trás de práticas de disseminação de desinformação, há sempre pessoas reais. Por isso, é preciso (i) incentivar a adoção de medidas de segurança e iniciativas de educação digital, para que os cidadãos sejam capazes de usar a internet com senso crítico; e (ii) coibir o uso abusivo da tecnologia, sem inviabilizar a continuidade de atividades que tem trazido inúmeros ganhos aos brasileiros.

SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS E PREJUÍZOS AOS USUÁRIOS E À ECONOMIA BRASILEIRA

A previsão de suspensão dos serviços é **desproporcional** e **contraproducente**, pois desconsidera a importância desses espaços públicos virtuais para o debate político, para a democracia e para a divulgação de informações verídicas.

A suspensão de um serviço (i) prejudica todos os brasileiros às vésperas de um dos atos mais importantes da democracia; (ii) afeta o bem estar-comum; e (iii) pune uma quantidade indeterminada de usuários inocentes, que utilizam essas aplicações para fins legítimos. A imposição de medidas nessa linha representa verdadeira violação aos direitos fundamentais dos brasileiros

Page 3

CONSELHO DIGITAL

contato@conselhodigital.org.br



, em especial à liberdade de expressão, comunicação e acesso à informação. Esse, inclusive, foi o entendimento do Min. Ricardo Lewandowski ao conceder liminar para suspender a decisão que determinou a suspensão do WhatsApp e restabelecer imediatamente o serviço².

Os efeitos dessa medida extrapolam o processo eleitoral, alcançando a esfera econômica e social, sobretudo considerando a difusão dos meios digitais na sociedade e o seu uso intenso também em atividades econômicas. Dados demonstram os altos custos que os bloqueios representaram para a economia – somente este ano, o prejuízo mundial foi de 17.4 bilhões de dólares³ e, no Brasil, entre 2015 e 2016, o impacto negativo foi de 116 milhões de dólares4.

- ¹ https://www.insper.edu.br/noticias/fake-news-desinformacao-entrevista/
- ² https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309988799&ext=.pdf
- ³ https://www.top10vpn.com/research/cost-of-internet-shutdowns/
- 4 https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/10/intenet-shutdowns-v-3.pdf

Page 4

09/01/2024 Res. TSE NT 20.10.2022

Resolução TSE | CONCLUSÃO

A Resolução aprovada pelo TSE prejudica todos os cidadãos brasileiros, limitando o debate democrático em um dos espaços públicos de maior importância atualmente: a internet. Às vésperas de um dos atos mais importantes da democracia, deve-se buscar assegurar alivre circulação de informações e o debate político, sem punir toda a coletividade por ações cometidas por uma pequena parcela de maus agentes. A discussão relacionada à desinformação é complexa, e certamente sua solução não será tão simplista. Contudo, punir as plataformas digitais com multas absurdas e os usuários com a restrição do espaço público virtual, deixando os verdadeiros infratores em segundo plano, parece mais um retrocesso democrático.

A Resolução em questão pode ser sustada através de Decreto Legislativo, tal comoocorreu em 2013 com a aprovação do PDL 85/2013, que susta os efeitos de resolução doTSE que redefiniu o número de deputados. Na ocasião, realizou-se uma interpretação extensiva do art. 49, V, da CF, que permite a sustação pelo Congresso Nacional de atosnormativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites dedelegação legislativa (essa permissão também é prevista no RICD, art. 24, XII).

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França	<u>franca@cidadaniadigital.in</u> 11 974 170 905
Beatriz Nóbrega	<u>bia@cidadaniadigital.in</u>
Rebeca Mota	_
Thalis Nascimento	61 981.008.822 thalis@cidadaniadigital.in
	61 994.323.789

cd:// CONSELHO DIGITAL

CONSELHO DIGITAL

contato@conselhodigital.org.br

 Walysson Barros
 barros @ cidadaniadigital.in

 61 995.544.932

 Yngrid Nascimento
 yngrid @ cidadaniadigital.in

 61 994.192.264

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in



Category

1. Conteúdo Restrito

Date 18/10/2024 **Date Created** 09/01/2024

Page 6

09/01/2024 Res. TSE NT 20.10.2022